



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 05
RUSTICA

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 063/06

Em,20/02/06

Ref.: Proc. INPI nº 52400.000243/06

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. PATENTE. PCT.
BUREAU INTERNACIONAL.
CRITERIOS DE DOMICÍLIO,
SEGUNDO A LEGISLAÇÃO
NACIONAL.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

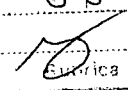
Solicita a Diretoria de Patentes do INPI o pronunciamento desta Procuradoria acerca da consulta formulada pelo International Bureau (IB), "sobre os critérios de domicílio aplicáveis no Brasil, pois segundo a Regra 18.1.a) quando o IB recebe um pedido PCT e não está em posição para determinar se o(s), titular(es) do pedido pode(m) ser considerado(s) domiciliado(s) ou não em um país membro em questão.

A aludida Regra Internacional, em verdade, dispõe que:

"18.1 – Domicílio

- a) Com ressalva da alínea b), a questão de saber se um depositante está domiciliado no Estado contratante em que alega estar dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pela Repartição receptora".
-

Serviço Público Federal
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral

Procuradoria Jurídica
F.º 06
 Maurício

A questão versada será enfocada restritivamente, ou seja, informando e reproduzindo, apenas, os dispositivos legais do Código Civil Brasileiro que cuidam da matéria, na forma requerida, de sorte a subsidiar a Repartição receptora na análise que lhe cabe promover, consoante acima consignado:

“Artigo 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

.....
.....
.....

IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder”.

Segundo comentário da notável professora Maria Helena Diniz, *in* “Novo Código Civil Comentado”, o domicílio da pessoa jurídica de direito privado estrangeira é o local onde as obrigações foram contraídas pelos respectivos agentes (CC, art. 75, § 2º).

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/nº 0243/2006.

Em 13.03.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 063/2006.

Aduzo, por oportuno, que, segundo a definição que empresta o Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, subsidiária de empresa estrangeira é a pessoa jurídica estabelecida no Brasil cujo capital com direito a voto pertença, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), direta ou indiretamente, à empresa com sede no exterior.

A subsidiária, empresa dotada de personalidade jurídica distinta da empresa estrangeira controladora, é, no caso, uma empresa brasileira, assim definida como aquela constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, e, por força da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, goza, no território nacional, do mesmo tratamento conferido às empresas brasileiras cujo controle efetivo esteja, permanentemente, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidades de direito público interno, em obediência ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Contudo, a predita Emenda Constitucional nº 6, de 1995, não extirpou da Lei Fundamental o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras (aquelas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País) e empresas estrangeiras (aquelas sediadas no exterior).

Portanto, a isonomia proclamada no art. 5º, **caput**, da Constituição, é reservada, apenas, aos brasileiros e estrangeiros "residentes, ou domiciliados,

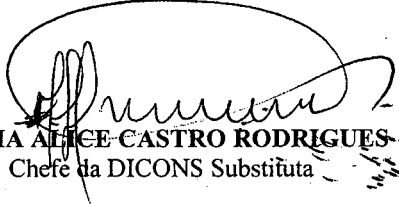
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

no País", não estando as empresas estrangeiras salvaguardadas pelo princípio constitucional da igualdade.

Nesse contexto, entendo que se somente se a empresa subsidiária integrasse o rol dos titulares do pedido de patente em consideração, poderia ele ser depositado na forma do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.

T. DIR. PA.

14.02.06



Mauro Sodré Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601